

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 400/2021

EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021. Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços Técnicos de Arquitetura e Engenharia necessários à Prefeitura Municipal de Canoas/RS. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “8.1.2. do Edital, conforme segue:

**PREFEITURA DE CANOAS SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES
COMISSÃO DE REGISTRO DE PREÇO
- RECURSO ADMINISTRATIVO**

Edital nº 109/2021

Pregão Eletrônico nº 047/2021

Processo Administrativo nº 19.768/2021

OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., detentora da marca “**OCHRONA**”, inscrita no CNPJ nº 36.256.411/0001-90, com sede à Rua Lucas de Oliveira, nº 49, Sala 802, Bairro Centro, no Município de Novo Hamburgo –RS, CEP nº 93.510-110, por seu administrador **GABRIEL MAZZALI KONARZEWSKI**, brasileira, advogado, portador do RG nº 9092917677, inscrito no CPF sob nº 029.184.010-80, com endereço profissional a Rua Lucas de Oliveira, nº 49, Sala 802, na cidade de Novo Hamburgo - RS, vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante essa MM. Junta Administrativa, formular seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV - alínea e LV da Constituição Federal/88 e demais normas legais aplicáveis, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS

No dia 14 de junho deste ano, foi realizado o pregão eletrônico nº 047/2021 do Município de Canoas. Pregão este onde a presente recorrente restou vencedora, dos lotes 7, 10 e 12 com os seguintes objetos e valores:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2592 - Data 09/08/2021 - Página 805 / 1139

Lote	Objeto	Valor (em R\$)
7	Projeto de rede GLP - gás liquefeito de petróleo ou GN – gás natural	7,40 por m ²
10	Projeto hidrossanitário (esgoto cloacal, pluviais e abastecimento d`água)	3,89 por m ²
12	Projeto De Combate E Proteção Contra Incêndios Incluindo O PPCI - Plano De Prevenção Contra Incêndios	2,17 por m ²

Porém, após a arrematação, a recorrente foi inabilitada pelo pregoeiro, em todos os lotes, baseado no seguinte ponto:

Lote 07 - Conforme manifestação exarada pelos técnicos da secretaria requisitante para o Lote 07 no que tange a qualificação técnica, não localizado atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo crea/cau e acompanhado(s) da(s) cat(s) (certidão de acervo técnico) emitida(s) por crea/cau, demonstrando a elaboração satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação conforme solicita o item 6.1.7.1 e o item 6.1.7.1.2.

Lote 10 - Conforme manifestação exarada pelos técnicos da secretaria requisitante para o Lote 10 no que tange a qualificação técnica, não localizado atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo crea/cau e acompanhado(s) da(s) cat(s) (certidão de acervo técnico) emitida(s) por crea/cau, demonstrando a elaboração satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação conforme solicita o item 6.1.7.1 e o item 6.1.7.1.2.

Lote 12 - Conforme manifestação exarada pelos técnicos da secretaria requisitante para o Lote 12 no que tange a qualificação técnica, não localizado atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo crea/cau e acompanhado(s) da(s) cat(s) (certidão de acervo técnico) emitida(s) por crea/cau, demonstrando a elaboração satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação conforme solicita o item 6.1.7.1 e o item 6.1.7.1.2.

Em que pese o respeito pela junta e pelos técnicos da secretaria, tememos que a decisão tomada foi precipitada pela razão que passamos a expor.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

O princípio da eficiência, basilar para a administração pública, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. A administração pública já não deve se contentar apenas com a legalidade, devendo exigir resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros¹. Com razão, o Ministro Alexandre de Moraes adverte que o princípio da eficiência é o que reclama da Administração pública e de seus agentes:

*A persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da **qualidade**, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir maior rentabilidade social².*

¹ Cf. Vladimir da Rocha França. “Eficiência administrativa na Constituição Federal”. RDA 220/165. ² MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 232.

Para sintetizar, “administrar com eficiência é maximizar o resultado social colimado pela lei”¹. No caso em tela, essa eficiência foi buscada no Edital, quanto no seu item “6.1.7.1.3” que aduz que:

6.1.7.1.3. O mesmo atestado poderá atender os requisitos 6.1.7.1.1.e 6.1.7.1.2.

E não poderia ser diferente. A possibilidade e dever de aceite do Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional (6.1.7.1.1) também como Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional (6.1.7.1.2) é medida que se impõe, pois o **CONFEA (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA)**, na sua resolução nº 1.025/2009, no seu capítulo II, que trata do Acervo Técnico, aponta que:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico

¹ FAZIO JR., Waldo. **Direito Administrativo**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 10.



Ou seja, que dizer que nos escritórios de arquitetura e engenharia – como é o caso da ora recorrente -, a prova de capacidade operacional, nos termos do inc. II, do art. 30, da Lei 8.666/93, se faz através do conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro permanente.

Este posicionamento já foi referendado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no acórdão nº 2.444/2012 que trata de tema análogo, in verbis:

13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Acórdão nº

2.444/2012-Plenário, TCU)

Enfim, os documentos juntados a fim de fazer prova do requisito do item “6.1.7.1.1” do edital são os mesmos que fazem prova do item “6.1.7.1.2”. Restando cumprido o primeiro requisito, sistematicamente o segundo também será cumprido.

Por fim, e também tratando do fato que deixa mais claro a completa impossibilidade de juntada do documento “Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional e Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s)

CAT(s) (Certidão de Acervo Técnico) emitida(s) por CREA/CAU” é que o CAU não emite ou registra Atestado Técnico Operacional de pessoa física ou jurídica como fica

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2592 - Data 09/08/2021 - Página 808 / 1139

demonstrado através do e-mail em anexo (enviado pelo CAU) e que juntamos imagem abaixo, logo, o edital faz pedido de documento impossível de ser juntado. In verbis, parecer do CAU/RS:



Prezada Carolina:

Conforme consta na Resolução CAU/BR nº 93, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), que é o documento que registra o atestado de capacidade técnica no CAU, pode ser emitida apenas pelo arquiteto e urbanista:

"Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A)."

Parágrafo único. O acervo técnico do arquiteto e urbanista, de que trata o caput deste artigo, é formado conforme os artigos 3º e 4º desta Resolução.

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á, no conjunto de CAT-A emitidos em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, compreende-se por quadro permanente os arquitetos e urbanistas registrados no CAU/UF como responsáveis técnicos pela pessoa jurídica, por meio de RRT de Cargo e Função.

Art. 12. Para obtenção de CAT-A, o arquiteto e urbanista interessado deverá requerer registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, nas condições definidas nos artigos 15 a 18 desta Resolução.

Art. 13. A CAT-A deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, com":

Assim, esclarecemos que o CAU/RS não registra atestado de capacidade técnica operacional, mas apenas atestados em nome do profissional, que poderá ou não estar vinculado a uma empresa contratada.

Reforçamos, conforme o art. 11 acima, que o acervo da empresa será composto pelas CATs-A emitidas em nome dos responsáveis técnicos do quadro permanente da empresa.

Enfim, apenas a título de argumentação, cumpre apontar que todas as Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) juntadas, nº 649194, 632867, 632515 e 632516, apontam tanto a elaboração de serviço similar de Projeto de rede GLP (Projeto de instalações prediais de gás canalizado, 1786.92 m²), de Projeto Hidrossanitário (1.5.1 - Projeto de instalações hidrossanitárias prediais), bem como, de Projeto De Combate E Proteção Contra Incêndios Incluindo O PPCI - Plano De Prevenção Contra Incêndios, como demonstra-se abaixo:

DADOS DO CONTRATO

Contratante: Alfauno Empreendimentos e Negócios Ltda
CPF/CNPJ: 20838217000182

RUA vinte de setembro

Nº 7427

Complemento:

Cidade: SAPIRANGA

Bairro: amaral ribeiro

UF: RS

CEP: 93800000

Contrato: 003

Celebrado em 18/07/2013

Valor do contrato: R\$ 10.000,00

Tipo do Contratante:

Data de Início: 01/05/2014

Data de Fim: 2015-04-30

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

1.10.1 - Memorial descritivo , 1786.92 m²; 1.1.2 - Projeto arquitetônico , 1786.92 m²; 1.1.6 - Projeto de adequação de acessibilidade , 1786.92 m²; 1.2.2 - Projeto de estrutura de concreto , 1786.92 m²; 1.2.4 - Projeto de estrutura metálica , 1786.92 m²; 1.2.6 - Projeto de outras estruturas , 1786.92 m²; 1.3.5 - Projeto de ventilação, exaustão e climatização , 1786.92 m²; 1.5.1 - Projeto de instalações hidrossanitárias prediais , 1786.92 m²; 1.5.11 - Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios , 1786.92 m²; 1.5.2 - Projeto de instalações prediais de águas pluviais , 1786.92 m²; 1.5.3 - Projeto de instalações prediais de gás canalizado , 1786.92 m²; 1.5.5 - Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 1786.92 m²; 1.5.6 - Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes , 1786.92 m²; 1.5.7 - Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 1786.92 m²; 1.5.8 - Projeto de instalações telefônicas prediais , 1786.92 m²; 1.7.1 - Memorial descritivo , 1786.92 m²; 1.7.2 - Caderno de especificações ou de encargos , 1786.92 m²; 1.7.3 - Orçamento , 1786.92 m²; 1.7.4 - Cronograma



Devemos apontar que, no único lote onde que apresentava critério objetivo de elaboração satisfatório, nos termos do item 6.1.7.4, era o Lote 12, de PPCI, cuja a metragem mínima era de 5.000m². Aponta-se que a soma da metragem quadrada apresentada nas Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) é de 21.591,13m², ou seja, mais de quatro vezes a metragem requisitada. Abaixo apresentamos um quadro resumo:

CAT-A	Metragem quadrada total
Nº 649194	1.786,92
Nº 632867	14.171,81
Nº 632515	5.632,40

Destarte, fica demonstrada que, a decisão da junta em inabilitar a **OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** pela falta do requisito do item “6.1.7.1.2” do edital é incabível, tendo em vista a possibilidade de permutação dos Atestados tanto pela ordem do item “6.1.7.1.3” do Edital, quanto pelo art.

48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA e e-mail enviado pelo CAU.

- **III – DOS PEDIDOS**

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer, por medida de inteira justiça, seja acolhido o presente Recurso Administrativo para julgá-la procedente, determinando a insubsistência da decisão de inabilitação da

OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Por corolário lógico, requer a declaração de **HABILITAÇÃO** da empresa **OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, considerando a apresentação de todos os documentos

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2592 - Data 09/08/2021 - Página 810 / 1139

necessários para Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.

Requer, por derradeiro, seja dado devida continuidade a ao certame licitatório.

Novo Hamburgo, 8 de julho de 2021.

p.p. GABRIEL MAZZALI Assinado de forma digital por
GABRIEL MAZZALI KONARZEWSKI KONARZEWSKI Dados:
2021.07.08 15:32:11 -03'00'

GABRIEL MAZZALI

KONARZEWSKI OAB/RS 106.117

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos do Escritório de Projetos, que assim manifestaram-se:

7. RECURSO DA EMPRESA OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

MINHA ANÁLISE TÉCNICA REFERENTE AOS LOTES 07, 10 E 12 FOI A SEGUINTE:

NO QUE TANGE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NÃO LOCALIZADO ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO PELO CREA/CAU E ACOMPANHADO(S) DA(S) CAT(S) (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) EMITIDA(S) POR CREA/CAU, DEMONSTRANDO A ELABORAÇÃO SATISFATÓRIA DE SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONFORME SOLICITA O ITEM 6.1.7.1 E O ITEM 6.1.7.1.2.

NO MEU ENTENDIMENTO, MANTENHO O MEU DESPACHO.

O QUESTIONAMENTO DA EMPRESA SER REFERE AO CONCEITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. SOLICITO ANÁLISE JURÍDICA.

Considerando ao conceito da qualificação técnica operacional, solicitado pelo técnico foi submetido à análise da PGM/DLCCP/UAL - UNIDADE DE APOIO DE LICITAÇÕES, que assim manifestaram-se:

PREZADO DIRETOR,

CONFORME SE OBSERVA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93, A AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES PODE SE DAR SOB DUAS PERSPECTIVAS DISTINTAS: I) A DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (ART. 30, INC. II); E, II) E A DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (ART. 30, § 1º, INC. I), CONFORME SEGUE:

“ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

(...)

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL



TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

(...)

§ 10 A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;"

CITAMOS ASSIM, OS ENSINAMENTOS DE JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR IN COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 7. ED. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2007, PÁG. 390:

"A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA RESULTA DO SEU CONJUNTO DE RECURSOS ORGANIZACIONAIS E HUMANOS. TANTO QUE O INCISO II DO ART. 30 CUIDA, EM SUA PRIMEIRA PARTE, DE ELEMENTOS ORGANIZACIONAIS, DEIXANDO PARA A SEGUNDA PARTE A REFERÊNCIA AO PESSOAL TÉCNICO. ESTE, SEM ESTRUTURA EMPRESARIAL APTA A PRODUZIR OS INSUMOS E APOIOS, NA MEDIDA E NO TEMPO CERTOS, NÃO LOGRA EXECUÇÃO ADEQUADA. POR CONSEQUENTE, O EDITAL PODE E DEVE ESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS, POR MEIO DE ATESTADOS, QUE SEJAM SUFICIENTES PARA QUE A COMISSÃO JULGADORA VERIFIQUE SE CADA LICITANTE DISPÕE DAQUELE CONJUNTO DE RECURSOS, SOB PENA DE INABILITAÇÃO. AS RESTRIÇÕES LANÇADAS NA PARTE FINAL DO INCISO I DO § 1º REFEREM-SE À EXPERIÊNCIA PASSADA DOS PROFISSIONAIS, PESSOAS FÍSICAS, E, NÃO, DA EMPRESA, PESSOA JURÍDICA".

A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL CONSISTE NA DEMONSTRAÇÃO DE APTIDÃO, PELA EMPRESA PROPONENTE, PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. E A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL TEM POR FINALIDADE COMPROVAR SE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME DISPÕEM, PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, DE PROFISSIONAL RECONHECIDO PELA



ENTIDADE DE CLASSE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBJETO SIMILAR AO LICITADO, LIMITADO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

CONFORME OS ENSINAMENTOS DE MARÇAL JUSTEN FILHO IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 17. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016, P. 693-694.

“A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL CONSISTE EM QUALIDADE PERTINENTE ÀS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DA LICITAÇÃO. ENVOLVE A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA, COMO UNIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA, PARTICIPARA ANTERIORMENTE DE CONTRATO CUJO OBJETO ERA SIMILAR AO PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO ALMEJADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(...)

POR OUTRO LADO, UTILIZA-SE A EXPRESSÃO ‘QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL’ PARA INDICAR A EXISTÊNCIA, NOS QUADROS (PERMANENTES) DE UMA EMPRESA, DE PROFISSIONAIS EM CUJO ACERVO TÉCNICO CONSTASSE A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR ÀQUELA PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. A QUESTÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL SOMENTE PODE SER COMPREENDIDA EM FACE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. É QUE A LEGISLAÇÃO QUE REGULA A PROFISSÃO SUBORDINA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA A UM CONTROLE ESPECÍFICO EM FACE DOS ÓRGÃOS DE CLASSE (CREA). ESSE CONTROLE ENVOLVE A PARTICIPAÇÃO E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE UM PROFISSIONAL (PESSOA FÍSICA) REGULARMENTE INSCRITO EM FACE DO CREA. VEJA-SE QUE O PROFISSIONAL QUE É INDICADO COMO ‘RESPONSÁVEL TÉCNICO’ NÃO É, NA QUASE TOTALIDADE DOS CASOS, PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA É CONTRATADA COM UMA CERTA PESSOA JURÍDICA. A RESPONSABILIDADE TÉCNICA É DE UMA PESSOA FÍSICA - QUE PODE SER SÓCIA, EMPREGADA OU CONTRATADA PELA EMPRESA QUE PARTICIPA DA CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA. EM SÍNTESE, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL É UM REQUISITO REFERENTE À EMPRESA QUE PRETENDE EXECUTAR A OBRA OU SERVIÇO LICITADOS. JÁ A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL É REQUISITO REFERENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE PRESTAM SERVIÇOS À EMPRESA LICITANTE (OU CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)”.

VÁLIDO DESTACAR AINDA QUE A FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DESTINA-SE À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE E DA IDONEIDADE DO LICITANTE EM EXECUTAR O OBJETO DA CONTRATAÇÃO FRENTE À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A QUAL, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2592 - Data 09/08/2021 - Página 813 / 1139

LEGALIDADE, DEVE LIMITAR-SE À PREVISTA NA LEI 8.666/93, SALVO EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS EM LEI ESPECIAL.

SENDO ASSIM, DEVEM AS EMPRESAS ATENDER OS REQUISITOS QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA SOLICITADOS NOS ITENS 6.1.7 E SEGUINTE DO EDITAL.

RESPEITOSAMENTE”

s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote 07, para empresa SANTIAGO ENGENHARIA LTDA, com o valor de R\$ 7,41, e para o lote 10 para empresa RAFAEL GOULART ORTIZ - ME -, com o valor unitário de R\$3,90, e para o lote 12 para empresa RAFAEL GOULART ORTIZ - ME , com o valor unitário de R\$2,20.**

Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro